



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

**LEI Nº 529/69**

Dispõe sobre Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE:**

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º)**- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços constantes da lista anexa.

**Art. 2º)**- A base cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º)**- Quando se tratar de prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoa própria contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 2º)**- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

c)- Quando os serviços que se referem os itens 1,2,3,5,6,11 e 17 da lista anexa forem prestados, por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 3º)**- Contribuinte é o prestador do serviço.

**§ ÚNICO** – Não são contribuinte os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do Conselho consultivo fiscal da Sociedades.

**Art. 4º)**- Fica isento do imposto a execução, por administradores ou por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado e Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

**Art. 5º)**- Considera-se local da prestação do serviços;

a)- o do estabelecimento prestador ou na sua falta, o domicílio do prestador;

b)- no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE**

Art. 6º)- O imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas e percentuais de acordo com a tabela anexa.

§ ÚNICO – O imposto será cobrado pela metade do prestador de serviços, a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 2º, quando licenciado no segundo semestre pela primeira vez.

Art. 7º)- Ficam revogados os artigos 124, 125, 126 e 127, bem como seus parágrafos, da lei nº 324, de 3 de janeiro de 1.967 e demais disposições em contrário.

Art. 8º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE,**  
Em 11 de dezembro de 1.969.

Publicada a presente Lei,  
nesta Secretaria Municipal,  
na mesma data.

---

Ernesto Giehl  
Prefeito Municipal em exercício

---

Armelindo Massocco  
Secretário Municipal